

Processo: 1119837

Natureza: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Procedência: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Referência: Relatório de análise referente à data-base 31/08/2022, tendo por base os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), nos termos da Instrução Normativa n. 03/2017 alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018

Data-base: 31/08/2022

Partes: Municípios e gestores responsáveis em 31/08/2022:

Chefes de Poderes Executivos Municipais: Abre Campo – Vítor Henrique Moreira Ferreira de Oliveira; Abadia dos Dourados – Wanderlei Lemes Santos; Acaiaca – Luiz Carlos Faustino; Açucena – Raulisson Moraes; Água Comprida – Alexandre de Almeida Silva; Aguanil – José Márcio de Oliveira; Águas Formosas – Carlos Souza; Aiuruoca – Érlisson Vítor Lopes; Além Paraíba – Miguel Belmiro de Souza Júnior; Alfenas – Fábio Marques Florêncio; Almenara – Ademir Costa Gobira; Alterosa – Marcelo Nunes de Souza; Alto Caparaó – José Jacomel Júnior; Alto Jequitibá – Daniel Guimarães Sathler; Alto Rio Doce – Vítor de Paiva Lopes; Alvarenga – Diocélio Fernando Ribeiro; Alvinópolis – Maurosan Gonçalves Machado; Amparo do Serra – José Eduardo Barbosa Couto; Andradas – Margot Navarro Graziani Pioli; Angelândia – João Paulo Batista de Souza; Antônio Carlos – Marcelo Ribeiro da Silva; Antônio Dias – Benedito de Assis Lima; Aracitaba – Terezinha Marcília do Amaral Toledo; Araçuaí – Tadeu Barbosa de Oliveira; Araguari – Renato Carvalho Fernandes; Araporã – Renata Cristina Silva Borges; Araxá – Rubens Magela da Silva; Arceburgo – Gilson Pereira de Mello; Argirita – Alex Andrade Anzolin; Aricanduva – Valdeir Santos Coimbra; Arinos – Marcílio Álisson Fonseca de Almeida; Ataléia – Gilson Botelho Bastos; Baependi – Douglas Staduto Souza; Baldim – Fabrício Andrade Magalhães; Bandeira do Sul – Edervan Leandro de Freitas; Barão de Cocais – Décio Geraldo dos Santos; Barão de Monte Alto – Fábio Soares Guimarães; Barbacena – Carlos Augusto Soares do Nascimento; Barra Longa – Fernando José Carneiro Magalhães; Belo Horizonte – Fuad Jorge Noman Filho; Belo Oriente – Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho; Belo Vale – Waltenir Liberato Soares; Berilo – Elane Luiz Alves; Berizal – João Carlos Lucas Lopes; Bertópolis – Aristides Ângelo Rossi Depolo; Biquinhas – Arisleu Ferreira Pires; Boa Esperança – Hideraldo Henrique Silva; Bocaiúva – Roberto Jairo Torres; Bom Despacho – Bertolino da Costa Neto; Bom Jesus do Galho – Aníbal Borges; Bom Repouso – Edmilson Andrade; Bom Sucesso – Luiz Cláudio da Mata; Bonfim – Gustavo Marques Ribeiro; Botumirim – Ana Pereira Neta; Brasilândia de Minas – Oséias Cardoso Queiroz; Brasília de Minas – Marcus Vinícius Ferreira Carvalho; Braúnas – Jovani Duarte Menezes;

Brazópolis – Carlos Alberto Moraes; Bueno Brandão – Sílvio Antônio Felix; Buenópolis – Célio Santana; Bugre – Marcélio Teixeira da Costa; Buritizero – Pedro Henrique Soares Braga; Cabo Verde – Cláudio Antônio Palma; Cachoeira da Prata – Clécio Gonçalves da Silva; Cachoeira Dourada – Aleandro Francisco da Silva; Caetanópolis – João Procópio de Almeida Filho; Caiana – Maurício Pinheiro Ferreira; Cajuri – Ricardo Augusto Dias de Andrade; Caldas – Aílton Pereira Goulart; Cambuquira – Fabrício dos Santos Simoni; Campanário – Fausto Duarte; Campanha – Lázaro Roberto da Silva; Campestre – Marco Antônio Messias Franco; Campina Verde – Hélder Paulo Carneiro; Campo Belo – Álisson de Assis Carvalho; Campo do Meio – Samuel Azevedo Marinho; Campo Florido – Renato Soares de Freitas; Campos Altos – Paulo César de Almeida; Campos Gerais – Miro Lúcio Pereira; Cana Verde – Aender Anastácio de Moraes; Canaã – José Ivanir Miranda Duarte; Candeias – Rodrigo Moraes Lamounier; Cantagalo – Roberto de Oliveira Queiroz Costa; Caparaó – Diógenis da Silva Miranda; Capetinga – Luiz César Guilherme; Capinópolis – Cleidimar Zanotto; Capitão Andrade – Aroldo Miranda da Silva; Capitão Enéas – Reinaldo Landulfo Teixeira; Capitólio – Cristiano Geraldo da Silva; Caputira – Celso Gonçalves Antunes; Caraií – Rodrigo Vieira Chaves; Caranaíba – Fábio Henriques Dutra; Carandaí – Washington Luís Gravina Teixeira; Carangola – Silas Vieira; Caratinga – Wellington Moreira de Oliveira; Carbonita – Nivaldo Moraes Santana; Careçu – Tovar dos Santos Barroso; Carmésia – Atos Tácio Soares de Oliveira; Carmo da Cachoeira – Hélcio Antônio Chagas Reis; Carmo da Mata – José Carlos Lobato; Carmo do Cajuru – Édson de Souza Vilela; Carmo do Paranaíba – César Caetano de Almeida Filho; Carmo do Rio Claro – Filipe Cardoso Carielo; Carmópolis de Minas – José Omar Paolinelli; Carneirinho – Willian Martins Maia; Carvalhos – Valmir Siqueira da Silva; Casa Grande – Luiz Otávio Gonçalves; Cascalho Rico – José Borges de Oliveira; Cássia – Rêmuldo Carvalho Pinto; Cataguases – José Inácio Peixoto Parreiras Henriques; Catuji – Maria José de Oliveira; Catuti – Delermundo do Nascimento França; Caxambu – Diogo Curi Hauegen; Cedro do Abaeté – Luiz Antônio de Sousa; Central de Minas – Gilberto Ferreira da Cunha; Centralina – Oscar Luís Feldner de Barros Araújo Cunha; Chácara – Jucélio Fernandes de Oliveira; Chapada do Norte – Leandro Evangelista do Socorro; Cipotânea – Roberto Henriques de Oliveira; Claro dos Poções – Norberto Marcelino de Oliveira Neto; Cláudio – Reginaldo de Freitas Santos; Coimbra – Maurílio Dias Massensini; Coluna – Sady Ribeiro Damas; Comendador Gomes – Jerônimo Santana Neto; Comercinho – Ednalves Alves Costa; Conceição da Aparecida – José Antônio Ferreira; Conceição das Pedras – Benedito Carlos Pereira; Conceição de Ipanema – Samuel Lopes de Lima; Conceição do Mato Dentro – José Fernando Aparecido de Oliveira; Conceição dos Ouros – Luís Fernando Rosa de Castro; Cônego Marinho – Ágide Alves Santana; Confins – Geraldo Gonçalves dos Santos; Conselheiro Pena – Nádia Filomena Dutra França; Consolação – Rogílson Aparecido Marques Nogueira; Coqueiral – Rossano de Oliveira; Coração de Jesus – Róbson Adalberto Mota Dias; Cordisburgo – José Maurício Gomes; Cordislândia – José Odair da

Silva; Corinto – Evaldo Paulo dos Reis; Coroaci – Êmerson de Carvalho Andrade; Coromandel – Fernando Breno Valadares Vieira; Coronel Fabriciano – Marcos Vinícius da Silva Bizarro; Coronel Murta – José Aílton Freire Jardim; Córrego Danta – Ednei Martins de Matos; Córrego Novo – Éder Fragoso de Souza; Couto de Magalhães de Minas – José Eduardo de Paula Rabelo; Crisólita – Ronaldo Costa Farias; Cristais – Djalma Francisco Carvalho; Cristina – Ricardo Pereira Azevedo; Crucilândia – Ilerson Ferreira de Souza; Cruzeiro da Fortaleza – Agnaldo Ferreira da Silva; Cuparaque – Rogério Vicente Mendes; Curral de Dentro – Adaildo Rocha Moreira; Curvelo – Luiz Paulo Glória Guimarães; Datas – Nárlisson de Jesus Martins; Delfinópolis – Suely Alves Ferreira Lemos; Delta – Marcos Roberto Estevam; Descoberto – Marcos de Araújo Lima; Desterro do Melo – Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri; Diamantina – Juscelino Brasileiro Roque; Diogo de Vasconcelos – Domingos Antunes de Freitas; Dionísio – Francisco Castro Souza Filho; Divinésia – Cirlei Elizabete de Freitas; Divino – Mauri Ventura do Carmo; Divino das Laranjeiras – Romílson Alves; Divinolândia de Minas – Rodrigo Magalhães Coelho; Divinópolis – Gleidson Gontijo de Azevedo; Divisópolis – Euder de Lima Rosemberg Mendes; Dom Bosco – Nélon Pereira de Brito; Dom Cavati – José Santana Júnior; Dom Silvério – José Bráulio Aleixo; Dom Viçoso – Francisco Rosinei Pinto; Dona Euzébia – Manoel Franklin Rodrigues; Dores de Guanhões – Welerson Último de Souza; Dores do Turvo – Valdir Ribeiro de Barros; Doresópolis – Éliton Luiz Moreira; Douradoquara – Flávio Resende de Sousa; Durandé – José Elias Rodrigues; Elói Mendes – Paulo Roberto Belato Carvalho; Engenheiro Caldas – Samuel Dutra Júnior; Engenheiro Navarro – Hugo Felipe de Almeida Silva; Entre Folhas – Aílton da Silveira Dias; Entre Rios de Minas – José Wálter Resende Aguiar; Ervália – Eloísio Antônio de Castro; Esmeraldas – Marcelo Nonato Figueiredo; Espera Feliz – Oziel Gomes da Silva; Espinosa – Milton Barbosa Lima; Espírito Santo do Dourado – Adalto Luís Leal; Estrela Dalva – Diego Coutinho da Costa; Estrela do Indaiá – Wesley Daniel Ribeiro Araújo; Estrela do Sul – Dayse Maria Silva Galante; Eugenópolis – Juarez Luiz Breijão; Extrema – João Batista da Silva; Faria Lemos – Gilberto Damas de Sousa; Felisburgo – Ideuvan de Souza Avelar; Fernandes Tourinho – Vicente de Paula Germano; Ferros – Raimundo Menezes de Carvalho Filho; Florestal – Wágner dos Santos Júnior; Formiga – Eugênio Vilela Júnior; Formoso – Dinarte Henrique Guedes de Ornelas; Fortaleza de Minas – Adenílson Queiroz; Fortuna de Minas – Cláudio Garcia Maciel; Francisco Badaró – Antônio Reginaldo Martins Moreira; Francisco Sá – Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta; Franciscópolis – Nílton dos Santos Coimbra; Frei Gaspar – Édson Alves dos Santos; Frei Inocência – Jimmy Dutra Goulart; Frei Lagonegro – Geraldo Ferreira da Silva; Fronteira – Sérgio Paulo Campos; Fronteira dos Vales – Adailton Rodrigues da Silva; Fruta de Leite – Níxon Marlon Gonçalves das Neves; Frutal – Bruno Augusto de Jesus Ferreira; Funilândia – Édson Vargas Dias; Gameleiras – Gilmar Rodrigues de Oliveira; Glaucilândia – Herivelto Alves Luiz; Goiabeira – Samuel Ferreira da Silva; Goianá – Estevam de Assis

Barreiros; Gonzaga – Efigênia Maria Magalhães; Governador Valadares – André Luiz Coelho Merlo; Grão Mogol – Diego Antônio Braga Fagundes; Grupiara – Ronaldo José Machado; Guanhães – Dóris Campos Coelho; Guapé – Nélon Alves Lara; Guaranésia – Laércio Cintra Nogueira; Guarani – Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti; Guarará – José Maurício de Sales; Guaxupé – Héber Hamilton Quintella; Guidoal – Luciana Rodrigues Palmeira; Gurinhatã – Wender Luciano Araújo Silva; Iapu – José Pereira Viana; Ibertioga – Ricardo Marcelo Pires de Oliveira; Ibiaí – Sandra Maria Fonseca Cardoso; Ibiraci – Ismael Silva Cândido; Ibitité – William Parreira Duarte; Ibitiúra de Minas – Alexandre de Cássio Borges; Icarai de Minas – Gonçalo Antônio Mendes de Magalhães; Iguatama – Lucas Vieira Lopes; Ilcínea – Nirlei Cristiani; Imbé de Minas – João Batista da Cruz; Inconfidentes – Rosângela Maria Dantas; Indianópolis – Lindomar Amaro Borges; Ingai – Giulliano Ribeiro Pinto; Inhapim – Márcio Elias de Lima e Santos; Inimutaba – Emersomm Danezzi; Ipatinga – Gustavo Morais Nunes; Ipuíuna – Élder Cássio de Souza Oliva; Iraí de Minas – Cleiton Gomes da Cruz; Itabira – Marco Antônio Lage; Itabirinha – Lucas Coimbra Donadia; Itabirito – Orlando Amorim Caldeira; Itacambira – Geraldo Moisés de Souza; Itaguara – Geraldo Donizete de Lima; Itaipé – Alexsander Rodrigues Batista; Itajubá – Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva; Itambacuri – Jovani Ferreira dos Santos; Itambé do Mato Dentro – Cleidileny Aparecida Chaves; Itamogi – Ronaldo Pereira Dias; Itamonte – Alexandre Augusto Moreira Santos; Itanhandu – Paulo Henrique Pinto Monteiro; Itanhomi – Raimundo Francisco Penaforte; Itaobim – Fabiano Fernandes Silva Ribeiro; Itapagipe – Ricardo Garcia da Silva; Itapeçerica – Wirley Rodrigues Reis; Itapeva – Daniel Pereira do Couto; Itatiaiuçu – Adélcio Rosa de Moraes; Itaú de Minas – Norival Francisco de Lima; Itaúna – Neider Moreira de Faria; Itaverava – José Flaviano Pinto; Itueta – Válter José Nicoli; Ituiutaba – Leandra Guedes Ferreira; Iturama – Cláudio Tomaz de Freitas; Jaboticatubas – Eneimar Adriano Marques; Jacinto – Valdenir Pereira da Silva Júnior; Jaguarauçu – Márcio Lima de Paula; Jaíba – Reginaldo Antônio da Silva; Jampruca – Polliane de Castro Nunes Bastos; Janaúba – José Aparecido Mendes Santos; Japonvar – Wélson Gonçalves da Silva; Jeceaba – José Donizete Almeida Maia; Jequeri – Adílson Lopes Silva; Jequitai – Eldima Caldeira Benfica; Jequitinhonha – Nilo Barbuda Souto; Jesuânia – José Laércio Brandão de Castro; Joaíma – Dauro Barreto Melo Filho; Jordânia – Marques Uel Meira de Oliveira; José Gonçalves de Minas – Maria Gomes Motoso Rocha; José Raydan – Paulo Peixoto do Amaral; Juiz de Fora – Maria Margarida Martins Salomão; Juramento – Marlene de Lourdes Silveira Moreira; Juruáia – Celso Marques Júnior; Juvenília – Rômulo Marinho Carneiro; Lagamar – Auro José Pereira; Lagoa da Prata – Di Gianne de Oliveira Nunes; Lagoa Formosa – Édson Machado de Andrade; Lagoa Grande – Édson Sabino de Lima; Lagoa Santa – Rogério César de Matos Avelar; Lajinha – João Rosendo Ambrósio de Medeiros; Lambari – Marcelo Giovani de Sousa; Laranjal – Fernando Gonçalves dos Santos; Lassance – Paulo Elias Rodrigues; Lavras – Jussara Menicucci de Oliveira; Leandro Ferreira – Élder Corrêa de

Freitas; Leopoldina – Pedro Augusto Junqueira Ferraz; Limeira do Oeste – Eneđino Pereira Filho; Lontra – Dernival Mendes dos Reis; Luisburgo – Otenides dos Santos Hott Praęa; Luminárias – Écio Carvalho Rezende; Luz – Agostinho Carlos Oliveira; Machacalis – Mauro Roberto Francisco Batista; Machado – Maycon Willian da Silva; Malacacheta – Hermes Adalto Gomes da Cunha; Mamonas – Valdeci Custódio Jorge; Manga – Anastácio Guedes Saraiva; Manhuaçu – Maria Imaculada Dutra Dornelas; Manhumirim – Sérgio Borel Correa; Mar de Espanha – Francisco de Assis de Jesus Furtado; Maravilhas – Diovane Policarpo de Castro; Mariana – Ronaldo Alves Bento; Marilac – Edmilson Valadão de Oliveira; Martinho Campos – Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho; Martins Soares – Fernando Almeida de Andrade; Mata Verde – Irone Bento Dias Oliveira; Mateus Leme – Renilton Ribeiro Coelho; Matias Cardoso – Maurélio Santos Pereira; Matipó – Fábio Henrique Gardingo; Mato Verde – Pedro Henrique Horta Freitas; Matozinhos – Zélia Alves Pezzini; Matutina – Gilberto Ernane de Lima; Mendes Pimentel – Paulo Antônio de Souza; Mesquita – Ronaldo de Oliveira; Minas Novas – Aécio Guedes Soares; Mirabela – Luciano Rabelo Veloso; Miradouro – Cloves da Silva Botelho; Montalvânia – Fredson Lopes França; Monte Azul – Paulo Dias Moreira; Monte Belo – Kléber Antônio Ferreira Boneli; Moema – Alaélson Antônio de Oliveira; Monte Carmelo – Paulo Rodrigues Rocha; Monte Formoso – José Gomes da Silva; Monte Santo de Minas – Carlos Eduardo Donnabella; Montezuma – Ivan Vieira de Pinho; Morada Nova de Minas – Hermano Álvares Francisco de Moura; Morro da Garça – Márcio Túlio Leite Rocha; Morro do Pilar – José de Matos Vieira Neto; Muriaé – Marcos Guarino de Oliveira; Mutum – Paulo Antônio Alves; Nacip Raydan – Eduardo Antônio de Oliveira; Nanuque – Gílson Coleta Barbosa; Natalândia – Geraldo Magela Gomes; Natércia – Gabriel Tiago de Vilas Boas; Nepomuceno – Luíza Maria Lima Menezes; Ninheira – Wágner Antunes Sposito; Nova Belém – Valdeci Dornelas; Nova Lima – João Marcelo Dieguez Pereira; Nova Ponte – Lindon Carlos Resende da Cruz; Nova Porteirinha – Regina Antônia de Souza Freitas; Nova Serrana – Euzébio Rodrigues Lago; Nova União – Aílton Antônio Guimarães Rosa; Novo Cruzeiro – Milton Coelho de Oliveira; Novo Oriente de Minas – Normandes da Costa Jardim; Novorizonte – Cléber Nascimento de Pinho; Olhos D'água – Rone Douglas Dias; Olímpio Noronha – Mário Douglas Oliveira Dias; Oliveira – Cristine Lasmar de Moura Resende; Oliveira Fortes – Antônio Carlos de Oliveira; Orizânia – Jônia Leite Filho; Ouro Branco – Hélio Márcio Campos; Ouro Fino – Henrique Rossi Wolf; Ouro Preto – Ângelo Oswaldo de Araújo Santos; Ouro Verde de Minas – Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos; Padre Carvalho – José Nilson Bispo de Sá; Padre Paraíso – Diego Ferdinando Mendes Oliveira; Pai Pedro – Joaquim Rodrigues Júnior; Paineiras – Afrânio Alves Mendonça Neto; Pains – Marco Aurélio Rabelo Gomes; Paiva – Bruno Vieira de Paula; Papagaios – Mário Reis Filgueiras; Pará de Minas – Elias Diniz; Paraguaçu – Gabriel Pereira de Moraes Filho; Paraisópolis – Éverton de Assis Ferreira; Passa Quatro – Henrique Nogueira Gonçalves; Passa Tempo – Edilson Rodrigues; Passabém –

Ronaldo Agapito de Sá; Patis – Valmir Morais de Sa; Patrocínio – Deiró Moreira Marra; Patrocínio do Muriaé – Paulo Aziz Daher; Paula Cândido – Daniel Gomes Calixto; Paulistas – Evandro Ribeiro de Carvalho; Pavão – Jane Carla Pereira da Rocha; Peçanha – Fabrício Dayrell Oliveira Alvarenga; Pedra Azul – Márcio Ferreira Souto; Pedra Bonita – Sebastião de Oliveira; Pedra do Anta – Eduardo José Viana; Pedra Dourada – Fágner Ferreira Veiga; Pedralva – Josimar Silva de Freitas; Pedrinópolis – Rafael Ferreira Silva; Pedro Leopoldo – Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira; Pequeri – Glauco Braga Favero; Pequi – André Luiz Melgaço Tavares; Perdígão – Julliano Lacerda Lino; Perdizes – Antônio Roberto Bergamasco; Perdões – Hamilton Resende Filho; Periquito – José de Oliveira Flor; Pescador – Geraldo Anastácio Jardim; Piedade de Caratinga – Adolfo Bento Neto; Piedade do Rio Grande – José Fernandes Neto; Piedade dos Gerais – Daniel Maurício Reis; Pingo-D'água – Luiz Paulo Coelho; Pirajuba – Airton Alves; Piranguçu – Ricardo Martins de Araújo; Pirapetinga – Luiz Henrique Pereira da Costa; Piraúba – Adriano Carvalhaes Gravina; Piumhi – Paulo César Vaz; Poço Fundo – Rosiel de Lima; Pocrane – Ernane José de Macedo; Ponte Nova – Wágner Mol Guimarães; Ponto Chique – José Geraldo Alves de Almeida; Ponto dos Volantes – Leandro Ramos Santana; Porto Firme – Renato Santana Saraiva; Poté – Gildésio Sampaio de Oliveira; Pouso Alegre – José Dimas da Silva Fonseca; Pouso Alto – Vicente Wágner Guimarães Pereira; Prata – Marcel Vieira Rodrigues da Cunha; Pratápolis – Denise Alves de Souza; Pratinha – John Wercollis de Moraes; Presidente Bernardes – Olívio Quintão Vidigal Neto; Presidente Juscelino – Ricardo de Castro Machado; Presidente Kubitschek – Lauro de Oliveira; Presidente Olegário – Rhenys da Silva Cambraia; Quartel Geral – Gaspar Carlos Filho; Raul Soares – Américo de Almeida César; Recreio – José Maria André de Barros; Reduto – Dilcélio de Oliveira Hott; Resplendor – Diogo Scarabelli Júnior; Ressaquinha – Manoel da Silva Ribeiro; Riachinho – Neizon Rezende da Silva; Riacho dos Machados – Ricardo da Silva Paz; Ribeirão das Neves – Moacir Martins da Costa Júnior; Ribeirão Vermelho – Wélter Marcelo Pereira; Rio Acima – Felipe Gonçalves Santos; Rio Casca – Marleyde de Paula Mucida Miranda; Rio do Prado – Adimilson Antunes de Almeida; Rio Doce – Mauro Pereira Martins; Rio Novo – Ormeu Rabello Filho; Rio Paranaíba – Valdemir Diógenes da Silva; Rio Pardo de Minas – Astor José de Sá; Rio Piracicaba – Augusto Henrique da Silva; Rio Pomba – Reginaldo Furtado de Carvalho; Rio Preto – Inácio de Loyola Machado Ferreira; Rio Vermelho – Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira; Rochedo de Minas – Cristiano Correa Coletta; Rodeiro – José Carlos Ferreira; Rubelita – José Trindade Ferreira; Rubim – Alencar Souto de Oliveira; Sabará – Wânder José Goddard Borges; Sacramento – Wesley de Santi de Melo; Salto da Divisa – Oximane Peixoto Bomfim; Santa Bárbara – Alcemir José Moreira; Santa Bárbara do Leste – Wilma Pereira Mafra Ribeiro; Santa Bárbara do Monte Verde – Fábio Nogueira Machado; Santa Cruz de Minas – Wágner de Almeida; Santa Cruz de Salinas – José Saraiva Gomes; Santa Efigênia de Minas – Ronaldo Magno de Moura; Santa Fé de Minas – Glébson José Leite Júnior; Santa Helena

de Minas – Marcus Aurélius Rodrigues; Santa Juliana – Belchior Antônio da Silva; Santa Luzia – Luiz Sérgio Ferreira Costa; Santa Maria de Itabira – Reinaldo das Dores Santos; Santa Maria do Salto – Marcos Vinícius Souza Carvalho; Santa Maria do Suaçuí – Angelina do Perpétuo Socorro Pinheiro; Santa Rita de Caldas – Emílio Torriani de Carvalho Oliveira; Santa Rita de Minas – Ademílson Lucas Fernandes; Santa Rita do Sapucaí – Wânder Wilson Chaves; Santa Rosa da Serra – José Humberto Ribeiro; Santana da Vargem – José Elias Figueiredo; Santana de Pirapama – Dalton Soares Silva; Santana do Jacaré – Renato Tirado Freire; Santana do Manhuaçu – Francisco de Paulo Freitas; Santana dos Montes – Avanílson Alves de Oliveira; Santo Antônio do Amparo – Carlos Henrique Avelar; Santo Antônio do Aventureiro – Amaury de Sá Ferreira; Santo Antônio do Jacinto – Wesdra Tavares Bandeira; Santo Antônio do Monte – Leonardo Lacerda Camilo; Santo Antônio do Retiro – Ivo Fernandes Silva; Santo Hipólito – Heliomar Rocha Teixeira; Santos Dumont – Carlos Alberto de Azevedo; São Domingos das Dores – José Adair da Silva; São Domingos do Prata – Fernando Rolla; São Francisco – Miguel Paulo Souza Filho; São Francisco de Paula – Meriton Balduino Alves; São Francisco do Glória – Wallace Ferreira Pedrosa; São Geraldo da Piedade – Edna Marcelina Pereira Madureira Viana; São Geraldo do Baixio – Juliano Philipe Serafim Soares; São Gonçalo do Pará – Osvaldo de Souza Maia; São Gonçalo do Rio Abaixo – Raimundo Nonato de Barcelos; São Gonçalo do Rio Preto – Dilson de Fátima Moreira; São Gonçalo do Sapucaí – Brian Mendes Drago; São Gotardo – Denise Abadia Pereira Oliveira; São João Batista do Glória – Celso Henrique Ferreira; São João da Mata – Rosemiro de Paiva Muniz; São João da Ponte – Danilo Wágner Veloso; São João do Manteninha – Gentil Pereira de Mendonça; São João do Oriente – Regilaene Nedes Alcântara; São João do Pacuí – Caio Freire Cunha; São João do Paraíso – Selma Maria Moraes dos Santos; São João Nepomuceno – Ernandes José da Silva; São Joaquim de Bicas – Antônio Augusto Resende Maia; São José da Barra – Paulo Sérgio Leandro de Oliveira; São José da Lapa – Diego Álvaro dos Santos Silva; São José da Safira – Willis Aparecido Alves; São José da Varginha – Vandeir Paulino da Silva; São José do Divino – Geraldo Guedes Rodrigues; São José do Jacuri – Cláudio José Santos Rocha; São José do Mantimento – Hélio Márcio Gomes; São Lourenço – Wálter José Lessa; São Miguel do Anta – Vicente Patrício de Souza Júnior; São Pedro dos Ferros – Newton Gabriel Avelar; São Romão – Marcelo Meireles de Mendonça; São Sebastião da Bela Vista – Ronaldo Laurindo Bueno; São Sebastião do Anta – Osmaninho Custódio de Melo; São Sebastião do Maranhão – Sabrina Mesquita Lima; São Sebastião do Paraíso – Marcelo de Moraes; São Thomé das Letras – Tomé Reis Alvarenga; São Tomás de Aquino – Daniel Ferreira da Silva; Sarzedo – Marcelo Pinheiro do Amaral; Sem-Peixe – Éder Elói Alves Pena; Senador Amaral – Ademílson Lopes da Silveira; Senador Cortês – João Lúcio Dutra Ferreira; Senador Firmino – William Fernandes Mussi; Senador José Bento – Fernando César Fernandes; Senador Modestino Gonçalves – José Geraldo Neves; Senhora de Oliveira – José Aureliano da Silva; Senhora dos Remédios – Willian

Nunes Dornelas; Sericita – Arthur Everardo Cruz Valverde; Serra Azul de Minas – Leonardo do Carmo Coelho; Serra da Saudade – Alaor José Machado; Serra do Salitre – Paulo Giovani Silveira de Melo; Serra dos Aimorés – Iran Pacheco Cordeiro; Serrania – Luiz Gonzaga Ribeiro Neto; Serranópolis de Minas – Max Vinícius Aguiar Martins; Serranos – Marcelo Azevedo Carvalho; Serro – Epaminondas Pires de Miranda; Setubinha – Valdete Alecrim Coelho; Silveirânia – Jânio David Lamas; Silvianópolis – Homero Brasil Filho; Simão Pereira – David Carvalho Pimenta; Simonésia – Marinalva Ferreira; Sobrália – Roberto Moreira Rodrigues Júnior; Soledade de Minas – Lúcio Antônio Alves; Taiobeiras – Denerval Germano da Cruz; Taparuba – Joaquim de Abreu Filho; Tapira – Maura Assunção de Melo Pontes; Tapiraí – Vanderlei Cassiano de Resende; Taquaraçu de Minas – Marcílio Bezerra da Cruz; Tarumirim – Marcílio de Paula Bomfim; Teixeiras – Nivaldo Rita; Teófilo Otoni – Daniel Batista Sucupira; Timóteo – Douglas Willkys Alves Oliveira; Tiradentes – Nílzio Barbosa; Tiros – Ivan Pereira Nunes; Tocantins – Silas Fortunato de Carvalho; Toledo – Édio Donizeti Leme; Três Corações – José Roberto de Paiva; Três Marias – Adair Divino da Silva; Três Pontas – Marcelo Chaves Garcia; Tumiritinga – Nilson Guimarães; Tupaciguara – Francisco Lourenço Borges Neto; Turmalina – Zilmar Pinheiro Lopes; Turvolândia – José Néelson Martins; Ubaí – Farley Vieira Ribeiro; Uberlândia – Odelmo Leão Carneiro Sobrinho; União de Minas – Geová Tomaz de Almeida; Uruana de Minas – Tânia Menezes Lepesqueur; Urucânia – José Márcio Gomes Osório; Vargem Alegre – Maria Cecília Costa Garcia; Vargem Bonita – Samuel Alves de Matos; Vargem Grande do Rio Pardo – Gabriel Arcaño Braz; Varjão de Minas – Wálter Pereira Filho; Várzea da Palma – Eduardo Monteiro de Abreu; Vazante – Jacques Soares Guimarães; Veredinha – Edílson Nunes de Araújo; Veríssimo – Luiz Carlos da Silva; Vespasiano – Ilce Alves Rocha Perdigão; Viçosa – Raimundo Nonato Cardoso; Vieiras – Ricardo Celles Maia; Virgem da Lapa – Diógenes Timo Silva; Virgínia – Carlos Eduardo Costa Negreiros; Virginópolis – Boby Charles das Dores Leão; Virgolândia – José Ismar de Assis Neto; Visconde do Rio Branco – Luiz Fábio Antonucci Filho; Volta Grande – Jorge Luiz Gomes da Costa; Wenceslau Braz – Edvaldo José Bitencourt

Chefes de Poderes Legislativos Municipais: Água Boa – Elias Vieira dos Santos; Águas Formosas – Wolmar Carvalho Oliveira; Alvorada de Minas – Claudiane Gonçalves de Pinho Santos; Antônio Carlos – Altair Francisco Loschi; Arceburgo – Reginaldo Fernandes Carvalho; Araxá – Raphael Rios de Oliveira; Arcos – Ronaldo Gaspar Ribeiro; Bandeira – Maria Isabel Novais Lopes; Bonito de Minas – Miquéias Mota Figueredo; Brás Pires – Sérgio de Oliveira Alves; Brumadinho – Daniel Hilário de Lima Freitas; Caetanópolis – Raquel Esteves de Oliveira Sobrinha; Campo Belo – Wilson Pimenta de Oliveira; Canápolis – Valdeir Gomes do Nascimento; Carlos Chagas – Acácio Souza Cheles Dantas; Centralina – Antônio Marconi Vasconcelos Silva; Comendador Gomes – Leandro Rosa de Souza; Cônego Marinho – Dinalva Ferreira do Amaral Xavier; Crucilândia – Alexson Maia de Sousa Viana; Cruzeiro da Fortaleza – Antônio Pereira de Paula; Delfinópolis – Ana

Maria Silva da Trindade; Delta – Júlio Vitaliano de Bastos; Fronteira dos Vales – José Ferreira dos Santos; Gonzaga – Ronaldo Gonçalves Ferreira; Guimarânia – Roberto Caetano da Silva; Gurinhatã – Allem César Ferreira Lopes; Ibirité – Daniel Belmiro de Almeida; Indaiabira – Luiz Charles Pereira da Silva; Indianópolis – José Helvécio Fernandes de Rezende; Itinga – Manoel Aparecido Ramos Costa; Jacuí – João Jorge Simão de Oliveira; Jequitinhonha – Francisco de Assis Souza Saraiva; Joaquim Felício – Wágner Antônio Lisboa; Jordânia – Cláudio Alves Rocha; Juvenília – Paulo Marinho de Matos; Machacalis – Gilvan Ferreira de Oliveira; Malacacheta – Denejando de Sousa Pereira; Mário Campos – Marcos Antônio Araújo; Materlândia – Claudinei Aparecido da Silva; Nanuque – José Osvaldo Lima dos Santos; Nova Módica – Vílson de Souza; Oliveira Fortes – Osmar dos Santos Cabral; Paracatu – Manoel Alves Moreira; Paraguaçu – Luiz Antônio Correia; Patos de Minas – Ezequiel Macedo Galvão; Paulistas – Lucas Carmo dos Santos; Pedras de Maria da Cruz – Cleomílton da Guarda de Brito; Periquito – Sebastião Rogério Brandão; Raposos – Leonardo Silveira Soares; Recreio – Douglas Ferreira Moreira; Rio Pomba – Jorge Luís Martins Soares; Santa Rita do Itueto – Jonadir Dias Ferreira; Santana da Vargem – Carlos César Ribeiro; Santana do Garambéu – Mário Dimas Fagundes de Castro; Santo Antônio do Jacinto – Alaiúsa Luz Silva Bandeira; Santo Antônio do Rio Abaixo – Júlio Rufino de Sá; Santos Dumont – Luciano Gomes; São Domingos do Prata – Marcos Augusto Mendes Braga; São Francisco de Sales – Ildemar Ferreira de Menezes; São José da Varginha – Jonathan Michael Gomes Duarte; São Pedro do Suaçuí – Edílson Ferreira das Neves; São Sebastião do Oeste – Dorinato Artur Soares; São Sebastião do Rio Preto – Rogílson de Sá Ferreira; Sardoá – Idjahir Gomes Pinto; Vazante – José Augusto Barbosa dos Santos; Várzea da Palma – Antônio Carlos de Souza; Virgolândia – José Reinaldo Braga

Órgãos da Administração Indireta Municipal, Autarquias, Fundações, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas e respectivos gestores responsáveis: Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – Guilherme Augusto Guimarães de Oliveira; Águas Minerais Poços de Caldas Ltda. – Marcos Tadeu de Moraes Sala Sansão; Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Urucuaia – Laudicéia Gonçalves Marques; Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Claudius Vinícius Leite Pereira; Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Jequeri – Arlindo Ricardo Gomes Moisés; Departamento Municipal de Água e Esgotos de Nova Ponte – José Marley Gundim; Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã – Waldemar Coelho Filho; Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim – Marinésia Dias da Costa Makatsuru; Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – Leandro Moreira Garcia; Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A – Diogo Oscar Borges Prosdocimi; Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – Gilberto César Carvalho de Castro; Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Moema – Livia Emanuely Oliveira Pinto;

Fundação Aragarina de Educação e Cultura do Município de Aragarari – Diogo Machado Cunha e Sousa; Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho de Santo Antônio do Amparo – Lucimere Aparecida de Faria Silva Martins; Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade do Município de Itabira – Marcos Rodrigo Pinto de Alcântara; Fundação de Cultura de Salinas – Gilcimar Martins Santos; Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica do Município de Belo Horizonte – Sérgio Augusto Domingues; Fundação Educacional de Caeté – Lucineia Maria Fonseca; Fundação Hospital Frei Gabriel do Município de Frutal – Danilo Ojeda Alves; Fundação Hospitalar de Saúde de Espinosa – Gilvonice Nogueira de Souza Nascimento; Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte – Luciana Rocha Feres; Fundação Museu e Arquivo Público do Município de Campo Belo – Alexa Bastos Gambogi Meireles; Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte – Romildo dos Reis Bertoldo; Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Piau – Edmilson José Rocha de Moraes; Fundo Financeiro do Município de Belo Horizonte – Gleison Pereira de Souza; Fundo Municipal Previdenciário de Espera Feliz – Adão Fernandes Ferreira; Fundo Previdenciário do Município de Belo Horizonte – Gleison Pereira de Souza; Fundo Previdenciário do Município de Florestal – Nilda de Oliveira Ferreira Marra; Fundo Previdenciário Municipal de Paraguaçu – Rafael Rodrigues Ferreira; Hospital Municipal Odilon Behrens em Belo Horizonte – Ana Augusta Pires Coutinho; Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhal Juliano Maia Almeida de Montes Claros – João Carlos Rodrigues Oliveira; Instituto de Previdência de Buritis – Moacir Pitanguy do Prado Júnior; Instituto de Previdência Municipal de Araporã – João Carlos Pântano; Instituto de Previdência de Servidores Municipal de Águas Formosas – Adimilson Amaral; Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel – Dárcio Pereira Júnior; Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cantagalo – Gorete Ferreira da Silva; Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – Elizângela Sara Lana Gomes; Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mercês – Rosimeiry Moreira Campos Silveira; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Malacacheta – Vágner Pereira da Silva; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas – Lucinéia Aparecida da Costa Santos de Oliveira; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sobrália – Carlos Alberto Pereira da Silva; Instituto de Previdência Municipal de Alpercata – Sônia Maria Pereira; Instituto de Previdência Municipal de Espinosa – Amadeu de Deus Corrêa; Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma – Geraldo Teodoro Soares; Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu – Gilvane Ferreira Moro; Instituto de Previdência Municipal de Januária – Juraci Corrêa Araújo; Instituto de Previdência Municipal de Juatuba – Jaime Diniz Filho; Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas – Jésio Silva Machado; Instituto de Previdência Social do Município de Felisburgo – Ednaldo Alves Barbosa; Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada – Patrícia Alves do Nascimento; Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes

Claros – Eustáquio Filocre Saraiva; Plano Único de Previdência e Assistência Social – Uniprev do Município de Divino – Joselito Freitas Dornelas; Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Recreio – Roginaldo Vicente Reiff; Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Francisco do Glória – Paulo Afonso da Silva; Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mariana – Ronaldo Camelo da Silva; Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim – Raymundo Gonçalves Campos de Souza; Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos de Montes Claros – Marcelo de Paula Nagem; Superintendência de Água e Esgoto do Município de Araguari – Cláudia Eliane Barbosa de Melo; Superintendência de Desenvolvimento da Capital do Município de Belo Horizonte – Henrique de Castilho Marques de Sousa; Superintendência de Limpeza Urbana do Município de Belo Horizonte – Genedempsey Bicalho Cruz; Superintendência de Mobilidade Urbana do Município de Belo Horizonte – André Soares Dantas

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/5/2023

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. DATA-BASE 31/08/2022. ÓRGÃOS/ENTIDADES MUNICIPAIS INADIMPLENTES COM A REMESSA DO SICOM. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE – ARTS. 48 C/C 52, *CAPUT*, E § 2º E 55, §§ 2º E 3º DA LC 101/2000. APLICAÇÃO DE MULTA. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE (ART. 167-A DA CF). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, sendo que o envio das informações é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF.
2. O envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) via SICOM deve necessariamente informar a data de publicação, pelo Município remetente, do relatório, sob pena de inviabilização do cumprimento do art. 52, *caput* e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sujeitando o ente municipal à sanção do art. 51, § 2º, por força da disposição do art. 52, § 2º, e do art. 55, § 3º, do mesmo diploma.
3. A falta de comprovação da ampla publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) constitui grave infração aos arts. 48, 52, *caput* e § 2º, e 55, §§ 2º e 3º da LC 101/2000, bem como o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, sujeitando-se o gestor à multa prevista no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

4. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação acarreta a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com a respectiva lei de diretrizes orçamentárias, além da aplicação das multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, configurando infração administrativa.
5. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da referida lei, emitir alerta administrativo aos gestores.
6. Consoante o art. 167-A da CF, apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal, de vedação previstos nos incisos I ao X do referido dispositivo, enquanto permanecer a situação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa, com fulcro no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos gestores indicados na TABELA I (Órgãos inadimplentes com a remessa do SICOM), constante da Peça 4 do SGAP, visto que restou configurado o não encaminhamento dos relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força da Lei Complementar 101/2008 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018, no prazo e na forma estabelecidos, os quais não encaminharam as remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do SICOM pertinentes à data-base de 31/08/2022;
- II) aplicar multa, com fulcro no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados nas TABELAS II, III e IV, Peças 5 e 6 do SGAP, desta decisão, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo e na forma estabelecidos, *in casu*, art. 55, § 2º, da LRF – RGF - art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- III) determinar à Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) que proceda à emissão dos Alertas Administrativos:
 - III.1) aos 5 (cinco) gestores listados na TABELA VI, constante da Peça 8 do SGAP (Poderes Executivos que se encontram entre 90,01% e 95% do limite da despesa com pessoal), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal (tópico II.5.1.1 desta decisão);
 - III.2) aos 5 (cinco) gestores listados na TABELA VII, constante da Peça 9 do SGAP (Poderes Executivo e/ou Legislativo cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial)), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, devendo eles ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF (tópico II.5.1.2 desta decisão);
- IV) determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que:

- IV.1)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os gestores do Poder Executivo listados na TABELA V (Peça 7 do SGAP), constantes do tópico II.4 desta decisão, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação e, na oportunidade, deverão ser os gestores advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- IV.2)** notifique o Chefe do Poder Executivo do Município constante da TABELA VIII, Peça 10 do SGAP, de que ultrapassou o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficar atento no cumprimento das disposições contidas na LRF, notadamente no que diz respeito às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF e à adoção das medidas previstas no art. 23 da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, (tópico II.5.1.3, desta decisão);
- IV.3)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 61 (sessenta e um) gestores do Poder Executivo indicados na TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República (tópico II.9.1.1 desta decisão);
- IV.4)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 278 (duzentos e setenta e oito) Municípios, constantes na TABELA X, constante da Peça 12 do SGAP, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrou entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no *caput* do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, *a*, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (tópico II.9.1.2 desta decisão);
- V)** determinar à Superintendência de Controle Externo que:
- V.1)** insira na “Matriz de Risco” para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, os Poderes Executivos constantes na TABELA V desta decisão, para que seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (tópico II.4);
- VI)** determinar a formação de autos apartados para cada gestor (e não por cada multa), nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da(s) multa(s) ora cominada(s), devendo ser acostada aos processos constituídos a cópia da presente decisão e indicar que possível recurso deverá remeter ao número do processo constituído em apartado;

VII) determinar a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo identificados no preâmbulo desta decisão, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e as providências no âmbito de sua competência;

VIII) determinar que, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 16/5/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Acompanhamento da Gestão Fiscal viabilizado pelos dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), encaminhados via SICOM, relativos à data-base de 31/08/2022, em atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 02/2018.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator à época e, ato contínuo, encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, a qual, no exercício de sua competência, procedeu, em 16/12//2022, à juntada do Relatório constante da Peça 3 do SGAP, com a análise das informações atinentes à gestão fiscal dos municípios mineiros, extraídas do SICOM/ANÁLISE, em 06/12/2022.

Em seguida, em 17/01/2023, o Relator à época anexou aos autos a documentação constante às peças 04 a 12.

Em 15/02/2023, os autos foram distribuídos à minha relatoria por força do disposto no art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a competência a mim outorgada pelo art. 299 do Regimento Interno, trago à apreciação dos meus pares o resultado do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios a partir dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes à **data-base de 31/08/2022**, encaminhados por meio do SICOM, com a verificação do cumprimento das disposições contidas no art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada¹, com

¹ “A Constituição de 1988 institucionalizou, com força cogente, “uma verdadeira arquitetura/engrenagem orçamentária por meio de instrumentos (ou peças) orçamentários e de planejamento, devidamente articulados, integrados e com características específicas” (COSTA, 2015, p. 94), tendo como premissa política, econômica e jurídica implementar o planejamento estatal (de longo, médio ou de curto prazo) adotado por determinado governo. Conforme se afirmou anteriormente, o sistema orçamentário estatal possibilita a concretização das políticas públicas nas peças orçamentárias estatuídas no artigo 165 da Constituição de 1988 e ou em outras leis

maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

Buscando atingir efetivamente os seus objetivos, a LRF consignou no seu art. 73 que o descumprimento a seus dispositivos será punido segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as alterações e acréscimos trazidos pela intitulada Lei dos Crimes Fiscais nº 10.028, de 19/10/2000 e, ainda, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais normas da legislação pertinente.

Nesse passo, os gestores dos recursos públicos estão obrigados ao cumprimento das disposições contidas na LRF, pois a citada Lei de Crimes Fiscais tratou de punir o agente pelo cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme previsto no §2º do art. 5º da Lei 10.028/2000². Ademais, estão sujeitos às sanções institucionais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da inobservância ou observância inadequada aos comandos descritos na norma, prescrevendo de forma concreta a consequência negativa pela infração.

Assim sendo, o controle da gestão pública foi reforçado, com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos e com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas, estabelecida no art. 59 da LRF, para atuar preventiva e concomitantemente, mediante o acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados pelos gestores via SICOM, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

II.1 – Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício de sua competência, elaborou o relatório de análise referente à **data-base 31/08/2022**, Peça 3 do SGAP, tendo por suporte os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município –

planejadoras.

[...]

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já decidiu que o orçamento deixou de ser mero instrumento financeiro e contábil para passar a ser o instrumento de ação do Estado por meio da implementação dos programas de governo que possibilitam a intervenção do estado no domínio econômico (MINAS GERAIS, TCE/MG – Consulta nº 833.284 – Data Sessão: 21/07/2010 – autor: Câmara Municipal de Três Pontas – relator: Conselheiro Sebastião Helvécio).” (Costa, Gustavo Vidigal. Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador / Gustavo Vidigal Costa. Belo Horizonte, 2022. Orientador: Giovani Clark. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito)

² Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

SICOM, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018, que dispõe sobre o acompanhamento pelo Tribunal de Contas do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Conforme destacado pelo Órgão Técnico, consoante disposto no §1º do art. 1º da LRF, a ação planejada³ e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II da Lei Complementar nº 101/2000, os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Destarte, constituíram escopo do relatório emitido pela Diretoria Técnica, as seguintes verificações:

1. No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) estão sendo analisados 73 (setenta e três) Poderes Executivos e 73 (setenta e três) Poderes Legislativos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
2. No Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) estão sendo analisados 606 (seiscentos e seis) Poderes Executivos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
3. Municípios / Órgãos inadimplentes com a remessa dos módulos Acompanhamento Mensal (AM) e Balancete Contábil (BLCT);
4. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
5. Metas Bimestrais de Arrecadação;
6. Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;

³ “Dessa maneira, a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: (a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; (b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro (créditos suplementares e contingenciamento), sem, contudo, efetivar-se verdadeira desnaturalização da peça orçamentária, transformando-a em mera ficção.” (STF – ADIN 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão do dia 24/06/2020. Plenário)

7. Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
8. Limites da Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
9. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
10. Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).

De plano, atento para a informação constante do **item 2**, descrito acima, de que no tocante ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), foram analisadas, pela DCEM, a gestão fiscal de **606 (seiscentos e seis) Poderes Executivos que se encontram com as remessas válidas.**

Em sendo assim, **247 (duzentos e quarenta e sete) municípios⁴ encontravam-se inadimplentes.** Segundo informado pela Diretoria Técnica, a análise pertinente a esses municípios restou prejudicada em razão de “*terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM, visto que é necessária a consolidação das contas de todos os órgãos municipais, com remessas atuais e válidas, para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF*”.

Essa questão será abordada com detalhes no **item II.2**, adiante.

A Diretoria Técnica alertou que o art. 13 Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021, acrescentou o art. 10-B à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item "Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)".

Foi destacado no relatório a implicação da Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021 na análise dos dados, visto que, consoante §3º do art. 15, foi suspensa a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no que diz respeito ao item deste relatório "Despesa Total com Pessoal" no exercício financeiro de publicação da referida Lei Complementar, ou seja, exercício de 2021.

Diante disso, a análise do item "Retorno ao limite da despesa total com pessoal" ficou excluída do escopo deste relatório até à **data-base 30/04/2022**, retornando na **data-base 31/08/2022**, 1º quadrimestre seguinte, enfocando aqueles Poderes municipais que excederam o limite da referida despesa na **data-base 30/04/2022**.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos temas destacados no Relatório emitido pela Diretoria de controle Externo dos Municípios – DCEM.

II.2 – ÓRGÃOS INADIMPLENTES

A inadimplência é fato recorrente e preocupante, visto que o não envio ao Tribunal das informações estabelecidas na Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018, significa que os municípios inadimplentes ficam à margem da fiscalização.

O fato de não terem promovido as remessas de dados dos respectivos módulos, com a apresentação dos relatórios, documentos e informações a que estão obrigados, nos prazos e na

⁴ Não identificados no Relatório de Análise da DCEM

forma estabelecidos na Lei Complementar 101/2008 e nos atos normativos do Tribunal (INTC nºs 03/2017 e 02/2018), a tempo e modo, já configura grave infração ensejadora de aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008⁵.

Devido às configurações técnicas do SICOM, os Relatórios de Análise emitidos pela DCEM, até a **data-base de 30/06/2022**, não traziam em seu bojo a relação dos municípios inadimplentes e respectivos responsáveis pelo não envio das informações atinentes à gestão fiscal, restando, dessa feita, prejudicados o monitoramento das infrações praticadas e a ação mais efetiva deste Tribunal de Contas na verificação do cumprimento da norma legal.

Assim sendo, nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, desde a **data-base de 30/06/2021**, este Tribunal vem adotando o posicionamento de determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que notifique os prefeitos dos municípios inadimplentes, por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, que o envio das informações é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF⁶.

Na presente **data-base (31/08/2022)**, a Diretoria Técnica relacionou, às fls. 3/18 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, os municípios inadimplentes indicando o órgão da administração municipal e respectivos gestores responsáveis, pela pendência que impediu a remessa válida e dados, com vistas à apuração de possível prática de irregularidade, conforme se vê da **TABELA I constante da Peça 4 do SGAP**.

Depreende-se da referida tabela, que **247 (duzentos e quarenta e sete) Municípios, totalizando 327 Órgãos encontram-se inadimplentes com as remessas dos módulos de Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do SICOM, pertinentes à data-base de 31/08/2022**, impedindo a análise dos mesmos quanto aos itens de verificação no Relatório de Análise, comprometendo a transparência da gestão fiscal, conforme previsto no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, caput, ambos da LRF.

Conforme informado pela Diretoria Técnica, à fl. 19 do Relatório de Análise visto à Peça 3 do SGAP, foi efetuada, **previamente** à emissão do referido relatório, a **notificação dos gestores, in verbis:**

O Órgão Técnico informa que os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, bem como os gestores dos órgãos da Administração municipal inadimplentes foram notificados previamente via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ),

⁵ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

⁶ Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

em 13/10/2022. Alertamos que o não cumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008. (grifei)

Assim sendo, **posiciono-me pela aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, aos gestores indicados na TABELA I, constante da Peça 4 do SGAP**, visto que restou configurado o não encaminhamento dos relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força da Lei Complementar 101/2008 e da Instrução Normativa deste Tribunal nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018, no prazo e na forma estabelecidos, os quais não encaminharam as remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do SICOM, pertinentes à **data-base de 31/08/2022**.

II.3 – PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS

II.3.1 – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF e RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Item de verificação: Poderes Executivos e Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do RGF e Poderes Executivos não informaram a data de publicação do RREO, na remessa do SICOM, até a data de geração do relatório de análise

Critérios: art. 55, § 2º da LRF – RGF – art. 52, *caput*, da LRF – RREO

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 20/21 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que **1 Poder Executivo e 9 Poderes Legislativos**, transcritos nas **Tabelas II e III constantes da Peça 5 do SGAP**, não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, informou às fls. 21/23 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que **17 Municípios** transcritos na **TABELA IV, constante da Peça 6 do SGAP**, não informaram a data da publicação do RREO.

O Órgão Técnico atestou, às fls. 21 e 23 da peça 03, que os chefes do Poderes Executivos e Legislativos foram notificados, previamente, via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 13/10/2022, respectivamente, sobre a ausência da data da publicação do RGF e do RREO.

À vista da grave infração à norma legal, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e para que lhes seja dada ciência de que os respectivos Municípios se encontram incursos nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 2º do art. 52, ambos da LRF, em face da não comprovação da publicidade do RGF e, ainda, que a violação ao art. 55, § 2º (publicidade do RGF) e ao art. 52 da LRF(publicidade do RREO) é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do artº. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

VOTO:

A apreciação da matéria trazida neste tópico deve ser pautada à luz do artigo 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Vê-se, portanto, que a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deu novo enfoque à tradicional publicidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de controle, à medida que objetiva permitir à sociedade o acesso aos demonstrativos contábeis pertinentes à política fiscal, divulgando-os, de modo compreensível, segundo padrões de confiabilidade, abrangência e comparabilidade, possibilitando a plena participação social no acompanhamento da gestão fiscal dos entes federados.

Assim, tem-se que o princípio da transparência é fundamental para o alcance da finalidade proposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o efetivo controle da gestão pública, pelos órgãos de controle e, mormente, pela sociedade.

Como dito anteriormente, para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II da Lei Complementar nº 101/2000, os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Pois bem.

Antes de apreciar as irregularidades registradas pela Unidade Técnica fazem-se necessárias algumas considerações sobre a questão acerca da não comprovação, pelos órgãos jurisdicionados, da publicidade do RGF e do RREO.

É cediço que o descumprimento do prazo para publicidade dos referidos relatórios constitui fato recorrente por parte de vários gestores municipais em processos pertinentes ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Visando à verificação da ocorrência de contumácia na não observância dos preceitos da LRF quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, a partir da data-base de 30/06/2021 o Conselheiro Wanderley Ávila procedeu ao levantamento dos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal apreciados pelos Colegiados da 1ª e 2ª Câmaras, indicando os órgãos e os respectivos responsáveis que incorreram na irregularidade, **signalizando e penalizando os reincidentes**, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que, embora tenham sido notificados, em datas-bases anteriores, do cometimento da grave infração à norma legal e advertidos, por este Tribunal, de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da irregularidade.

À vista da ocorrência, Conselheiro Wanderley Ávila determinava à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que procedesse à notificação dos Poderes inadimplentes, reincidentes ou não, por meio da Central de Relacionamento Jurídico (CRJ) acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade RGF e do RREO, advertindo-os para que observassem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF.

Determinava, ainda, que fosse dada ciência aos gestores de que a reincidência na irregularidade, poderia ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II e III da Lei Complementar nº 102/2008.

Com fito no acompanhamento preventivo e concomitante, determinava, também, à DCEM que passasse, a partir da decisão prolatada, a proceder, previamente, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos acima descritos, dos municípios que incorrerem na irregularidade.

Todavia, na atribuição de relator dos acompanhamentos de gestão no ano de 2023, adotarei procedimento diverso do que fora aplicado pelo eminente Conselheiro Wanderley Ávila em 2022.

De acordo com as **TABELAS II e III, constantes da Peça 5 do SGAP, na data-base de 31/08/2022**, apurou-se a ausência de publicidade do RGF por **1(um) Poder Executivo e 9**

(nove) Poderes Legislativos e, na TABELA IV, constante da Peça 6 do SGAP, **17 Poderes Executivos** também não comprovaram a publicidade do RREO.

Ao contrário do entendimento do eminente Conselheiro Wanderley Ávila, tenho convicção que a omissão na publicidade dos relatórios de gestão fiscal é caso de aplicação de multa com fulcro no artigo 85, inciso VII, da Lei Orgânica, independentemente de condutas omissivas anteriores (ou de reiteração omissiva da irregularidade). Trata-se, assim, de infringência aos ditames do art. 55, § 2º da LRF – RGF – art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto no §§ 2º 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

Assim sendo, entendo inadmissível tal conduta omissiva, não podendo deixar de observar que este procedimento caracteriza clara negligência dos gestores no cumprimento da norma legal e no descumprimento de ordem desta Corte.

Assim, os responsáveis pormenorizados nos Anexos 5 (Tabelas II e III) e 6 (Tabela IV) do SGAP sujeitam-se à multa nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008) pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos, *in casu*, art. 55, § 2º da LRF – RGF – art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto no §§ 2º 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

TABELA II (Peça 5 do SGAP) – Poderes Executivos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL EM 31/08/2022
1. IBITIÚRA DE MINAS	ALEXANDRE DE CASSIO BORGES

TABELA III (Peça 5 do SGAP) – Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL EM 31/08/2022
1. ANTÔNIO CARLOS	ALTAIR FRANCISCO LOSCHI
2. ARAXÁ	RAPHAEL RIOS DE OLIVEIRA
3. ITINGA	MANOEL APARECIDO RAMOS COSTA
4. JACUÍ	JOAO JORGE SIMAO DE OLIVEIRA
5. JOAQUIM FELÍCIO	WAGNER ANTONIO LISBOA
6. JORDÂNIA	CLAUDIO ALVES ROCHA
7. PARACATU	MANOEL ALVES MOREIRA
8. PATOS DE MINAS	EZEQUIEL MACEDO GALVAO
9. VÁRZEA DA PALMA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA

TABELA IV (Peça 6 do SGAP) – Poderes Executivos que não informaram a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL EM 31/08/2022
1. CANA VERDE	AENDER ANASTACIO DE MORAIS
2. CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA

3. CASA GRANDE	LUIZ OTAVIO GONCALVES
4. CONSELHEIRO PENA	NADIA FILOMENA DUTRA FRANCA
5. CORAÇÃO DE JESUS	ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
6. CORDISBURGO	JOSE MAURICIO GOMES
7. DESCOBERTO	MARCOS DE ARAUJO LIMA
8. EXTREMA	JOAO BATISTA DA SILVA
9. JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
10. NINHEIRA	WAGNER ANTUNES SPOSITO
11. NOVO ORIENTE DE MINAS	NORMANDES DA COSTA JARDIM
12. PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
13. PEDRINÓPOLIS	RAFAEL FERREIRA SILVA
14. RESSAQUINHA	MANOEL DA SILVA RIBEIRO
15. SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO
16. VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA
17. VISCONDE DO RIO BRANCO	LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO

À vista do exposto nesse tópico, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que proceda, **a partir da próxima data-base posterior a publicação desta decisão**, a elaboração de quadro(s) pormenorizando o nome dos municípios e respectivos gestores que deixaram de publicar os relatórios de gestão fiscal (RGF e ou RREO) referente a data-base de análise respectiva. Neste caso, **desconsiderar qualquer sinalização de condutas omissivas praticadas em datas-bases anteriores.**

Assim, quanto aos gestores indicados nas TABELAS II, III e IV deste voto, aplico multa no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações⁷ a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos, *in casu*, art. 55, § 2º da LRF – RGF – art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto no §§ 2º 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

II.4 – META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: Art. 13 da LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁷ Ou seja, Poderes Executivos e Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do RGF e Poderes Executivos não informaram a data de publicação do RREO, na remessa do SICOM, até a data de geração do relatório de análise

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 24/28 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que, na data-base de 31/08/2022, 89 Municípios, **transcritos na TABELA V constante da Peça 7 do SGAP**, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Informou que a apresentação de efetiva arrecadação da receita bimestral aquém da meta bimestral prevista pressupõe-se a inexistência da elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preceitua o caput do art. 8º e art. 13, ambos da LRF, presumindo-se em ausência de análise ou planejamento conforme a sazonalidade da arrecadação e da execução da despesa, frustrando a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeira.

O Órgão Técnico registrou, com base no art. 9º da LRF, que o município ficará sujeito à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a receita realizada não comporte o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como aplicação da multa estabelecida no art. 5º, III, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/00, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

VOTO:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de evitar que no final das contas os governos gastem mais do que arrecadam, gerando aumento no nível de endividamento, fixou regras para o estabelecimento das metas para a arrecadação e, em contrapartida, impôs a obrigatoriedade do autocontrole pelos Entes Federados, de modo a coibir o endividamento e a criação de artifícios para disfarçar as falhas de uma má gestão fiscal.

É certo que, caso a arrecadação das receitas fique abaixo das metas estabelecidas a cada bimestre, há risco potencial de outras metas não serem atingidas, especialmente a meta de resultado primário.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na Lei Orçamentária, a LRF instituiu, em seu art. 9º, o mecanismo denominado de limitação de empenho, que impõe ao gestor público a obrigação de verificar, a cada dois meses, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto. Caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados na Lei Orçamentária, devendo editar atos de limitação de empenho, com o objetivo de preservar a meta de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Consoante art. 5º transcrito acima, o descumprimento poderá gerar graves sanções ao responsável.

Nesse processo de auto acompanhamento, o gestor público deverá criar mecanismos de repressão ao desequilíbrio financeiro, com medidas preventivas, tais como: combate à evasão de receita e à sonegação; estabelecimento de plano de recuperação da receita própria, com estratégias para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; estabelecimento de normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária e disciplinamento das transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Pelo que foi apurado no Relatório de Análise da Diretoria Técnica, 89 (oitenta e nove) Municípios, na data-base de 31/08/2022, constante da **TABELA V da Peça 7 do SGAP** apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação.

A fim de monitorar o desempenho dos Poderes Executivos, no interstício de janeiro de 2021 a 31/08/2022, elaborou-se o **Anexo I ao presente voto**, que faço juntar à Peça 15 do SGAP, o qual supostamente evidencia se estão sendo tomadas medidas de recuperação da receita pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios que incorreram na irregularidade, em datas bases passadas. Isso porque o fato de o município ter cessado a irregularidade em uma determinada data-base, não significa dizer que recuperou os déficits apresentados em períodos anteriores.

Destarte, a situação é de constante alerta, de modo a não aumentar ainda mais o índice de endividamento da municipalidade.

Como se percebe do exame do referido **Anexo I** diversos foram os municípios que apresentaram desempenho negativo em relação à arrecadação da receita, nos últimos doze meses, sendo que, para alguns, a situação vinha ocorrendo ininterruptamente, mas cessou antes da presente data-base.

TABELA V – Poderes Executivos que, na data-base de 31/08/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL
1. ALTO JEQUITIBÁ	DANIEL GUIMARAES SATHLER
2. ALVARENGA (*)	DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO
3. BANDEIRA DO SUL	EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
4. BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
5. BELO ORIENTE (*)	HAMILTON ROMULO DE MENEZES CARVALHO
6. BELO VALE	WALTENIR LIBERATO SOARES
7. BOM JESUS DO GALHO	ANIBAL BORGES
8. BRASÍLIA DE MINAS	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO

9. BUENO BRANDÃO (*)	SILVIO ANTONIO FELIX
10. CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA
11. CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
12. CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO
13. CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA
14. CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA
15. CENTRAL DE MINAS (*)	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA
16. COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA
17. CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA
18. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
19. CÓRREGO NOVO	EDER FRAGOSO DE SOUZA
20. DIAMANTINA	JUSCELINO BRASILIANO ROQUE
21. DIONÍSIO	FRANCISCO CASTRO SOUZA FILHO
22. DOM CAVATI	JOSE SANTANA JUNIOR
23. DOM SILVÉRIO	JOSE BRAULIO ALEIXO
24. DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA
25. ENGENHEIRO CALDAS (*)	SAMUEL DUTRA JUNIOR
26. ENTRE RIOS DE MINAS (*)	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR
27. ESTRELA DO INDAIÁ	WESLEY DANIEL RIBEIRO ARAUJO
28. FERNANDES TOURINHO (*)	VICENTE DE PAULA GERMANO
29. FORTALEZA DE MINAS (*)	ADENILSON QUEIROZ
30. GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
31. GOVERNADOR VALADARES	ANDRE LUIZ COELHO MERLO
32. GUAXUPÉ	HEBER HAMILTON QUINTELLA
33. IAPU (*)	JOSE PEREIRA VIANA
34. IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ
35. INCONFIDENTES	ROSANGELA MARIA DANTAS
36. INGAÍ (*)	GIULLIANO RIBEIRO PINTO
37. INHAPIM	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS
38. IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES
39. ITAJUBÁ	CHRISTIAN GONCALVES TIBURZIO E SILVA
40. ITANHOMI	RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE
41. ITUIUTABA (*)	LEANDRA GUEDES FERREIRA
42. JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA
43. JAPONVAR	WELSON GONCALVES DA SILVA
44. JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
45. JOSÉ RAYDAN	PAULO PEIXOTO DO AMARAL
46. LAGOA DA PRATA	DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
47. LAGOA SANTA (*)	ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR
48. LONTRA	DERNIVAL MENDES DOS REIS
49. LUISBURGO	OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRACA
50. LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE
51. MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA
52. MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA
53. MENDES PIMENTEL	PAULO ANTONIO DE SOUZA
54. MORRO DA GARÇA	MARCIO TULIO LEITE ROCHA
55. NACIP RAYDAN	EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
56. NATALÂNDIA	GERALDO MAGELA GOMES
57. OURO BRANCO	HELIO MARCIO CAMPOS
58. PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
59. PATROCÍNIO DO MURIAÉ	PAULO AZIZ DAHER

60. PEÇANHA	FABRICIO DAYRELL OLIVEIRA ALVARENGA
61. PEDRA DO ANTA	EDUARDO JOSE VIANA
62. PEQUERI (*)	GLAUCO BRAGA FAVERO
63. PINGO-D'ÁGUA	LUIZ PAULO COELHO
64. POUSO ALTO	VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA
65. RIO ACIMA	FELIPE GONCALVES SANTOS
66. RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA
67. RIO DOCE (*)	MAURO PEREIRA MARTINS
68. RIO PIRACICABA	AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
69. SANTA EFIGÊNIA DE MINAS (*)	RONALDO MAGNO DE MOURA
70. SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA
71. SANTANA DOS MONTES (*)	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA
72. SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO
73. SÃO DOMINGOS DAS DORES	JOSE ADAIR DA SILVA
74. SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA
75. SÃO GOTARDO	DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA
76. SÃO JOÃO DO ORIENTE	REGILAENE NEDES ALCANTARA
77. SÃO JOSÉ DO JACURI	CLAUDIO JOSE SANTOS ROCHA
78. SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR
79. SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	RONALDO LAURINDO BUENO
80. SÃO SEBASTIÃO DO ANTA (*)	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO
81. SARZEDO	MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
82. SEM-PEIXE	EDER ELOI ALVES PENA
83. SILVEIRÂNIA (*)	JANIO DAVID LAMAS
84. TAIOBEIRAS	DENERVAL GERMANO DA CRUZ
85. TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM
86. TRÊS MARIAS	ADAIR DIVINO DA SILVA
87. URUCÂNIA (*)	JOSE MARCIO GOMES OSORIO
88. VIRGINÓPOLIS (*)	BOBY CHARLES DAS DORES LEAO

De fato, a arrecadação bimestral da receita em montante inferior à meta prevista deriva-se de um planejamento financeiro insatisfatório⁸, no que diz respeito à previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente público. Obviamente, a supervalorização das receitas representa uma falsa visão do aumento do poder de compra e de investimento, podendo frustrar a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Entendo que o fato, por si só, não é suficiente para imputação da penalidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, como sugerido pela Diretoria Técnica. Na verdade, a sanção prevista na norma deverá ser aplicada caso o gestor deixe **de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias**, se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no

⁸ TCE-MG. “[...] recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade” (Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 734.565 – Procedência: Prefeitura Municipal de Luminárias – Exercício: 2006 Responsável: Leônidas Augusto de Oliveira Andrade – MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães – Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão – 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/11/2020) (grifo nosso).

Anexo de Metas Fiscais, consoante *caput* do art. 9º da LRF c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

É certo que a apreciação formal que se faz nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal não contempla mecanismos nem elementos suficientes para análise conclusiva acerca da conduta do gestor no tocante ao cumprimento ou não da disposição contida na citada Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000, ainda que a situação apresentada no ANEXO I, constante da peça 15 do SGAP, possa nos levar a pensar que não estão sendo adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Evidente a fragilização das finanças públicas, acentuada pela crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, a qual impactou deletariamente a economia, afetando as atividades econômicas na indústria, comércio e serviços, esta última ressalto, pois afeta diretamente uma das maiores fontes de receita própria dos municípios – o imposto sobre serviços, fato que, a meu ver, contribuiu favoravelmente ao descumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao não atingimento das metas de arrecadação, o que não significa dizer que os Chefes dos Poderes Executivos sejam dispensados de tomar as medidas saneadoras, sobretudo as de limitação de empenho.

Embora a situação de calamidade pública e o estado de emergência decretado em face da pandemia do COVID-19 tenha cessado em 31/12/2021, os impactos financeiros negativos decorrentes perdurarão para muito mais além da dissolução da crise sanitária. Fato que reforça a necessidade da contração dos gastos públicos e, noutro viés, da adoção de medidas de recuperação de receitas.

Por todo o exposto, determino à DCEM que proceda a notificação dos gestores indicados **na TABELA V da Peça 7 do SGAP**, por meio da CRJ, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, em relação ao cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para que observem o disposto no art. 9º da LRF.

Na oportunidade, deverão ser advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Determino, por fim, à Superintendência de Controle Externo que os Poderes Executivos, constantes **na TABELA V da Peça 7 do SGAP** deste voto passem a compor a “Matriz de Risco”, para que, em futura inspeção, seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade.

II.5 – DESPESAS COM PESSOAL

Consoante art. 169 da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que dispõem sobre o controle dos referidos gastos.

O art. 19 da LRF estabelece o limite global da despesa com pessoal dos Municípios em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL. Por sua vez, o art. 20 estabelece a repartição desse limite em nível de Poder e Órgão, sendo, na esfera municipal, 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ressalto que a LRF não apenas impõe limites aos gestores, mas, também, vedações pelo seu descumprimento, fixando prazos para que eles possam se planejar estrategicamente e, conseqüentemente, atingir suas metas e seus objetivos, proporcionando e permitindo um tempo para que possam adequar as despesas de pessoal às receitas.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 22 estabeleceu o chamado “limite prudencial” para os gastos de pessoal – 95 % do limite de cada Poder (51,3 % para o Poder Executivo e 5,7% para o Poder Legislativo), impondo vedações pelo descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF também prevê o limite de alerta, para os Tribunais de Contas, sempre que a despesa total com pessoal exceder – 90% (noventa por cento) do limite do Poder (48,60% para o Poder Executivo e 5,40% para o Poder Legislativo), consoante norma expressa no inciso II do § 1º do art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021)

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem

prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição⁹.

Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

Em resumo, este Tribunal de Contas deverá entrar em ação, emitindo alertas aos Poderes, sempre que a despesa total de pessoal se encontrar na faixa de 90% a 95% do limite de cada Poder, bem como no caso de extrapolar o limite prudencial de 95%, como também o limite máximo previsto no inc. III do art. 20 da LRF, para cada poder, atentando-os para as vedações expressas no art. 22, bem como para as providências a serem tomadas para redução das despesas estabelecidas no art. 23 da LC 101/2000 c/c art. 169 da CR/88, conforme se segue:

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 90,01% a 95% (artigos 20, III, "a" e "b"; 22, parágrafo único, 59, § 1º, II da LRF)
Executivo	48,61% da RCL e 51,30% da RCL
Legislativo	5,41% da RCL e 5,7% da RCL

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 95,01% a 100% (20, III, "a" e "b", art. 22, parágrafo único e 59, § 1º, II da LRF)	VEDAÇÕES
Executivo	51,31% da RCL e 54% da RCL	art. 22 da LRF
Legislativo	5,42% da RCL e 6% da RCL	art. 22 da LRF

⁹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

A Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, nos termos do § 3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021. Vejamos:

Lei Complementar nº 178

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal **ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar** estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições **do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

A partir dos parâmetros legais expostos, a Diretoria de Controle Externo do Municípios procedeu à análise das despesas com pessoal, apurando o seguinte:

II.5.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

II.5.1.1 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 90,01% e 95%, respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF

Conclusão da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, à fl. 29/30 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 5 Poderes Executivos transcritos na **TABELA VI, constante da Peça 8 do SGAP**, se encontravam entre 90,01% e 95%, do limite de 54%, da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF.

VOTO:

Pelo exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) formalize o **Alerta Administrativo** aos gestores constantes da **Tabela VI constante da Peça**

8 do SGAP, de que despesa com pessoal se enquadrar na faixa de 90,01 a 95 % (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

II.5.1.3 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente, os limites de 54% e 6%, da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 20, inciso III da LRF e art. 15 da LC nº 178/2021.

Conclusão da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, à fls. 32 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que o 01 Poder Executivo, indicado na **TABELA VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, ultrapassou os limites de 54%, da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder do descumprimento do limite; determinando que observem as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF, e para que adotem as medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

VOTO:

Como já dito na inicial deste **tópico II.5**, consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição¹⁰.

Assim sendo, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique o Chefe do Poder Executivo do Município constante da **Tabela VIII, Peça 10 do SGAP**, de que ultrapassou o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficar atento no cumprimento das disposições contidas na LRF, notadamente no que diz respeito às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF e à adoção das medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

II.5.1.4 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

¹⁰ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Critério: art. 19, III, LRF.

Conclusão da Unidade Técnica:

Verificou-se que nenhum Município ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, cumprindo, assim, o previsto no art. 19, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO:

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica de que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, não há, portanto, medida a ser adotada por parte deste Tribunal.

II.6 – RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

II.6.1 – Item de verificação: Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurada, nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e art. 66, ambos da LRF.

Art. 20. (...) III – na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Conclusão da Unidade Técnica:

Verificou-se que nenhum Poder, na data-base de 31/08/2022, excedeu o limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior, obedecendo os percentuais previstos nas alíneas a e b, inciso III, art. 20, da LRF; motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 23, também da LRF.

VOTO:

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica de que nenhum Município Poder, na data-base de 31/08/2022, excedeu o limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior, não há, portanto, medida a ser adotada por parte deste Tribunal.

II.7 – OUTROS LIMITES DA LRF

II.7.1 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.7.1.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I – Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, encontra-se com a dívida consolidada líquida entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.1.2 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 31 da LRF ; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.2 – CONCESSÃO DE GARANTIA

II.7.2.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 40 da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município encontra-se com o montante da concessão de garantias entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.2.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada para concessão de garantias, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.3 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO

II.7.3.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito se encontra entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução nº 43/01 do Senado Federal

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, na data base de 31/08/2022, tem o montante de operações de crédito entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.3.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios obedeceram ao limite de 16% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO:

Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

II.7.4.1 – *Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excederam o limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise*

Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios, na data base de 31/08/2022, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.8– RETORNO AO LIMITE – DÍVIDA CONSOLIDADA

II.8.1 – RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.8.1.1 – *Item de verificação: Municípios que não reduziram pelo menos 25% do excedente da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de análise*

Critério: art. 31 e art. 66 da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum município excedeu o limite da dívida consolidada líquida no quadrimestre anterior, obedecendo o percentual previsto no inciso II, art. 3º, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal; motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 31, da LRF.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.8.1.2 – Item de verificação: Municípios que não reconduziram o limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 31, caput, § 1º e 2º da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum município excedeu o limite da dívida consolidada líquida no terceiro quadrimestre anterior, motivo pelo qual não se aplica a recondução aos limites, prevista no artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.9 – DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES

II.9.1 – RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE

II.9.1.1 – Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de análise

Critério: Caput do Art. 167-A da CF.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X deste artigo.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 45/48 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 61 municípios transcritos na **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal.

Atentou que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII – criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

O Órgão Técnico salientou, por fim, que os municípios, que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

VOTO:

Consoante art. 167-A da Constituição Federal transcrito, sempre que a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal, com vistas ao controle das despesas com pessoal, destacando-se, por oportuno, as disposições contidas nos §§ 1º ao 6º do referido dispositivo legal:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I – a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II – a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Feitas essas transcrições legais, importa ressaltar que, embora as medidas de ajuste fiscal de vedação a serem tomadas pelos Chefes do Poderes Executivos e Legislativos Municipais, sejam facultativas, caso não sejam adotadas, o Município ficará impedido de obter garantia de outro ente federativo para contratar empréstimos e também não poderá contrair novas dívidas com outro ente da Federação ou mesmo renegociar ou postergar pagamentos de dívidas existentes e, também, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Posto isso, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 61 (sessenta e um) Municípios indicados **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República.

II.9.1.2 – Municípios que a Despesa Corrente se encontra entre 85,01% e 95,00% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Art. 167-A, §1º, da CF.

Art. 167-A. (...) § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 48/58 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 278 Municípios transcritos na **TABELA X, constante da Peça 12 do SGAP**, apresentam o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

O Órgão Técnico salienta que os municípios, que se encontrem inseridos nessa situação possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal.

Tais mecanismos têm por intuito o controle e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

VOTO:

Na mesma linha de entendimento narrado no item anterior, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 278 (duzentos e setenta e oito) Municípios, indicados **TABELA X, constante da Peça 12 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrou entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, submeto à apreciação de meus pares as seguintes providências:

I) Determino a imputação de multa, com fulcro no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, aos gestores indicados na **TABELA I (ÓRGÃOS INADIMPLENTES COM A REMESSA DO SICOM)**, constante da **Peça 4 do SGAP**, visto que restou configurado o não encaminhamento dos relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força da Lei Complementar 101/2008 e da Instrução Normativa deste Tribunal nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018, no prazo e na forma estabelecidos, os quais não encaminharam as remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do SICOM pertinentes à **data-base de 31/08/2022**.

II) Determino a imputação de multa, com fulcro no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** aos gestores indicados nas **TABELAS II, III e IV, Peças 5 e 6 do SGAP**, deste voto, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo e na forma estabelecidos, *in casu*, art. 55, § 2º da LRF – RGF – art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto no §§ 2º 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

III) Determinações à Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) para que proceda à emissão dos ALERTAS ADMINISTRATIVOS:

III.1) aos 5 (cinco) gestores listados na TABELA VI, constante da Peça 8 do SGAP (Poderes Executivos que se encontram entre 90,01% e 95% do limite da despesa com pessoal), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal (**tópico II.5.1.1 deste voto**);

III.2) aos 5 (cinco) gestores listados na TABELA VII, constante da Peça 9 do SGAP (Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial)), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal, devendo eles ser

cientificados de que **devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF (tópico II.5.1.2 deste voto).**

IV) Determinações à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM:

IV.1) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os gestores dos Poderes Executivos listados na **TABELA V (Peça 7 do SGAP), constantes do tópico II.4 deste voto**, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação.

Na oportunidade, deverão ser os gestores advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);

IV.2) notifique o Chefe do Poder Executivo do Município constante da **TABELA VIII, Peça 10 do SGAP**, de que ultrapassou o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficar atento no cumprimento das disposições contidas na LRF, notadamente no que diz respeito às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF e à adoção das medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, **(tópico II.5.1.3, deste Voto);**

IV.3) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 61 (sessenta e um) gestores dos Poderes Executivos indicado na **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República **(tópico II.9.1.1 deste Voto);**

IV.4) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 278 (duzentos e setenta e oito) Municípios, constantes no **TABELA X, constante da Peça 12 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrou entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) **(tópico II.9.1.2 deste voto).**

V) Determinação à Superintendência de Controle Externo:

V.1) inserir na “Matriz de Risco” para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, os Poderes Executivos constantes na **TABELA V deste voto**, para que seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade **(tópico II.4).**

VI) Determino a formação de autos apartados **para cada gestor¹¹**, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da(s) multa(s) ora cominada(s), devendo ser acostada aos processos constituídos a cópia da presente decisão e indicar que possível recurso deverá remeter ao número do processo constituído em apartado.

VII) Determino a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos identificados no preâmbulo deste voto, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e as providências no âmbito de sua competência.

VIII) Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, estou de acordo com Vossa Excelência.

Sugiro, apenas, que haja, se o voto for aprovado, ampla publicidade desse voto em relação aos municípios inadimplentes, porque se trata de um princípio sensível. Algo que, se assim prevalecer, poderá, em última instância, provocar até mesmo intervenção do Estado no município, porque compreendo, em face do inciso II do art. 35, que, se as contas não forem prestadas de forma devida, ou seja, na forma da lei, compreendendo-a no seu sentido amplo – e, aqui, compreendo que o acompanhamento fiscal é abarcado por esse conceito de contas –, poderá, inclusive, gerar uma situação desse porte, que é o ferimento do próprio princípio federativo. Ou seja, é um princípio sensível à prestação de contas da forma e no tempo que o Tribunal determinar, obviamente nos limites estabelecidos por lei no sentido formal, material.

Então, apenas solicito, se todos os Conselheiros concordarem, que se dê ampla publicidade para evitar o volume de inadimplemento que tem ocorrido em relação a esses apontamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Acolho o apontamento de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Sendo acolhida a sugestão, voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

ms/kl

¹¹ **E não por cada multa.**